



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo Interno na Prestação de Contas nº 0602202-77.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE
2018 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Agravante: DEIVID JHONATÃ PALMA

Agravado: UNIÃO

Relator: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

P A R E C E R

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CITAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. ART. 8º, § 1º, DA RES.–TSE 23.547/2017. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DEIVID JHONATÃ PALMA em cumprimento de sentença prolatada em prestação de contas relativas ao exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2018.

Alegou o ora agravante inicialmente que: a) “em 15 de dezembro de 2018, houve **tentativa de citação de Deivid por e-mail**, contudo o mesmo jamais tomou conhecimento da citação enviada”; b) “em 26 de abril de 2019, houve nova tentativa de citação de Deivid, contudo, desta vez o juízo fez uso dos serviços dos Correios, contudo o referido procedimento não logrou êxito”; c) “Por fim, em 31 de julho de 2019, o juízo competente determinou a realização da citação de Deivid através da publicação do Edital nº 14/2019, contudo, ainda assim o candidato (executado) jamais tomou conhecimento da citação publicada.” Alega que: a) “Apenas em 08/10/2021, no momento em que foi direcionada a **AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600041-25.2020.6.21.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE CANELA RS**, é que **foi realizado o contato telefônico para a citação e intimação do candidato, utilizando-se tão somente informações constantes no cadastro de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)**” (grifou-se); b) “No contexto acima demonstrado é possível observar que a informação de contato telefônico do candidato encontrava-se ao alcance do Tribunal Regional Eleitoral, desde o princípio, para tentativa de realização da citação [...], portanto tem-se como comprovado que não houve esgotamento de tentativas de localização do candidato no processo de Contas Eleitorais, em ordem a autorizar a imediata citação pela via editalícia”. Desse modo, requer a anulação de “todos os atos processuais posteriores à citação referida”, bem como o reconhecimento da “entrega da prestação de contas (comprovante em anexo) de forma intempestiva.” (ID 45450667)

Após resposta da União (ID 45475177) e manifestação do ora agravante (ID 45475378), o eminente Relator **julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença**, sob o fundamento de que: a) “a comunicação observou a forma prevista no art. 8º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.547/17, que então disciplinava



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o procedimento das representações, reclamações e pedidos de resposta”, a qual estabelecia que “No período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, **a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação.**” (grifou-se); b) as comunicações postais e editalícia foram medidas adicionais de cautela da Justiça Eleitoral, embora não expressamente determinadas pela norma eleitoral; c) mostra-se inadequada a “referência à Ação Penal n. 0600041-25, em tramitação perante a 65ª Zona Eleitoral, pois a citação em processo penal é regida por legislação específica, que não impõe ao acusado os mesmos deveres e ônus previstos ao candidato nas normas que versam sobre registro e prestação de contas.” (ID 45518345)

DEIVID JHONATÃ PALMA, então, interpôs este Agravo Interno sustentando, em síntese, que “A entrega das contas, ainda que a destempo, traz comprovação idônea e irrefutáveis do emprego lícito dos valores movimentados pelo candidato, somada à questão que a defesa se mantém ainda irresignada quanto à inadequada e ineficaz citação do candidato no processo de contas”. Com isso requereu a reforma da supracitada decisão monocrática. (ID 45555198)

Com contrarrazões, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 118, § 2º, do Regimento Interno do TRE-RS dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 118. A parte, que se considerar prejudicada por despacho do Presidente ou do relator, poderá requerer que se apresentem os autos em mesa para manutenção ou reforma da decisão.

[...]

§ 2º O prazo para interposição desse recurso será de três (3) dias, contados da publicação ou da intimação do despacho.

Foi determinada “a renovação da intimação acerca da decisão de ID 45518345, com a reabertura do prazo recursal, o qual deve ser contado na forma do art. 219 do CPC.” (ID 45548900)

Em 22/09/2023, “foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - DJE/TRE-RS, edição n. 174/2023, a DECISÃO (ID 45548900).” (ID 45553895)

Interpôs-se o recurso em 27/09/2023, no terceiro dia útil após a supracitada publicação, em respeito ao prazo legal, devendo dele, assim, ser ele conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

O caso em apreço em muito se assemelha a situação enfrentada recentemente pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme se observa abaixo na ementa do Acórdão referente a Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral, o e. TSE considerou regular a citação de candidata a deputada estadual nas **eleições de 2018**, porquanto observado o “art. 8º, § 1º, da Res.–TSE 23.547/2017” – base normativa igualmente empregada na decisão ora em análise – e ressaltou que, por unanimidade, o respectivo Tribunal Regional Eleitoral “julgou não prestado o ajuste contábil da agravante”, após “**citação para**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentação das contas”, a qual “ocorreu em **endereço informado pela demandante e por meio (e-mail) previsto na legislação de regência**” (grifou-se). A ver:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. QUERELA NULLITATIS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. CITAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. ART. 8º, § 1º, DA RES.–TSE 23.547/2017. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. INTIMAÇÃO. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial manejado contra acórdão unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido na querela nullitatis, **mantendo-se, por conseguinte, o julgamento das contas de campanha da agravante como não prestadas, uma vez que as comunicações dos atos processuais naquele feito obedeceram às resoluções desta Corte Superior.**

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, apenas se admite querela nullitatis nos casos de falhas que comprometam a existência do processo, a exemplo de falta ou nulidade da citação. Por sua vez, mero defeito na intimação durante a marcha processual não constitui hipótese de vício transrescisório. Precedentes.

3. **No art. 8º, § 1º, da Res.–TSE 23.547/2017, estabelece-se que, "no período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura".**

4. Conforme a moldura fática do aresto a quo, unânime, no decisum em que se **julgou não prestado o ajuste contábil da agravante** (candidata não eleita para o cargo de deputado estadual em 2018), proferido na PC 0602914–14/BA, constou que a **"citação para apresentação das contas ocorreu em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

endereço informado pela demandante e por meio (e-mail) previsto na legislação de regência".

5. A análise do argumento de que "jamais recebeu esta notificação", demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

6. **Assentadas a regularidade da citação e a revelia da candidata**, a insurgência acerca da suposta falta de intimação para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo não viabiliza o manejo da querela nullitatis.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060031194 - SALVADOR – BA, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 03/12/2020 – *grifou-se*)

Destarte, evidenciada a harmonia da decisão agravada com a legislação e a jurisprudência pátrias, **não deve prosperar a irresignação.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se a pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral